



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 018
De 13 de abril de 2020.

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM VIRTUDE DE NASCIMENTO, MORTE, SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA, NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO, CONFORME LEI FEDERAL Nº 8.742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993"

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Protocolo nº 167 / 2020
Recebido em 15/4 / 2020
Às 8 : 34 por _____

LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, por seus vereadores, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - A presente lei, tem por objetivo regulamentar a concessão dos benefícios eventuais no âmbito da política da Assistência Social, conforme Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão social básica, de caráter suplementar, temporário, não obrigatório e não contributiva da Assistência Social, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, concedido por intermédio da Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 3º - Destina-se o benefício eventual aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único: Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Art. 4º - A concessão de benefícios eventuais deverá obedecer aos critérios de que:

I - A renda mensal "*per capita*" para acesso aos benefícios eventuais seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, mediante comprovação documental quando possível.

II - Esteja regularmente cadastrado no Cadastro Único devidamente comprovado pelo número de identificação social - NIS, e,

III - Que apresente documentos que comprovem a moradia no município por tempo mínimo de 03 (três) meses.

§ 1º Nos casos em que as famílias não se enquadram nos critérios dos artigos 3º e 4º desta lei, o profissional técnico responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais poderá conceder o benefício mediante parecer social que justifique a concessão.

§ 2º Os benefícios de transferência de renda serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

§ 3º Os benefícios eventuais serão concedidos na forma de bens de consumo.

Art. 5º - São formas de benefícios eventuais:

I - Auxílio alimentar por meio de concessão de cesta básica, que constitui-se em um provimento emergencial eventual ou temporário, conforme prevê o artigo 22 da LOAS, na forma de bens de consumo, destinados as famílias que se enquadrem no perfil estabelecido no artigo 4º desta Lei.

II - Auxílio Natalidade por meio de concessão de enxoval para recém-nascido, contendo, itens de vestuário, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, podendo em relação a esse benefício ser realizado parceria junto ao Fundo de Assistência Social, obedecendo o previsto no artigo 7º desta Lei.

III - Auxílio Funeral por meio de custeio de despesas com velório, sepultamento e traslado, para enfrentar os riscos e vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos membros da família, destinados às famílias que se enquadrem no perfil estabelecido no artigo 4º desta Lei.

IV - Auxílio para situações de vulnerabilidade temporária por meio de segunda via de certidões de nascimento e casamento, e de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

passagem intermunicipal de transporte coletivo, destinados às famílias que se enquadrem no perfil estabelecido no artigo 4º desta Lei, bem como avaliação imediata da Assistente Social.

V - Auxílio para atender situação de Calamidade Pública por meio da concessão de bens materiais e a prestação de serviços para atender situações de risco ambiental e climático advindas de variações de temperatura, seca, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, provocando calamidades e conseqüente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da Assistência Social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência prevista na LOAS.

VI - Auxílio moradia por meio de custeio de aluguel de imóvel às pessoas com risco iminente de desabrigo compulsório, capaz de concorrer para a vulnerabilidade social do cidadão ou da sua família e que se enquadre no perfil estabelecido na legislação social em vigor, pertinente à matéria, e às famílias que não possuem condições de prover a moradia.

Art. 6º - O benefício eventual, na forma de auxílio alimentar, consiste na concessão de uma cesta básica, incluindo itens de alimentação e higiene, que será fornecido em prazo não superior a 06 (seis) meses em um período de 12 (doze) meses, salvo comprovação de necessidades e justificativa a serem analisadas pela Assistente Social e apresentadas em relatório.

Art. 7º - O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, consiste na concessão de enxoval para o recém-nascido, incluindo itens de vestuário, observada a qualidade que garanta a atenção necessária ao nascituro.

§ 1º O enxoval será concedido apenas para gestantes que participarem do acompanhamento de pré-natal, ou seja, participarem de no mínimo 05 (cinco) encontros do grupo de gestantes realizados nas Unidades Básicas de Saúde - UBS's da rede municipal.

§ 2º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até o oitavo mês de gestação e até trinta dias após o nascimento da criança, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - RG, CPF, Carteira de Trabalho e comprovante de Residência;

II - Cartão de Gestante e declaração do nascimento da maternidade; e,

III - Documento comprobatório de participação de no



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

mínimo 05 (cinco) encontros do grupo de gestantes realizados nas Unidades Básicas de Saúde - UBS's da rede municipal.

§ 3º O auxílio poderá ser requerido e entregue a um familiar, cônjuge, companheiro, ou parente, em primeiro grau, diante da impossibilidade, documentalmente comprovada da beneficiária em recebê-lo pessoalmente.

Art. 8º - O beneficiário eventual, na forma do auxílio funeral, constitui-se na concessão emergencial através de bens de consumo.

§ 1º O município ofertará três modalidades de funeral disposta a seguir, e o traslado, disposto no artigo seguinte:

I - Funeral adulto, modalidade composta pela elaboração de documentação no município; limpar e vestir o corpo; urna assistencial de madeira, de acordo com a necessidade do corpo; enfeite do corpo, velas e véu; dois vasinhos de flores naturais; e transporte do corpo no município.

II - Funeral infantil, composta pela elaboração de documentação no município; limpar e vestir o corpo, urna assistencial de madeira, de acordo com a necessidade do corpo; enfeite do corpo, velas e véu, dois vasinhos de flores naturais; e transporte do corpo no município.

III - Funeral indigente, composta pela elaboração de documentação no município, limpar e vestir o corpo, urna assistencial de madeira, de acordo com a necessidade do corpo; e transporte do corpo no município.

§ 2º O transporte funeral, ou seja, o traslado, será concedido dentro dos limites do município de Ribeirão Bonito, exceto no caso de falecimento de paciente do SUS, ocorrido em outra cidade do Estado de São Paulo em que o tratamento de saúde tenha sido encaminhado pela Diretoria Municipal de Saúde.

§ 3º A concessão do auxílio funeral será provida apenas ao familiar responsável pela pessoa falecida, devidamente munido da Certidão de Óbito, documentos de identificação do falecido e do próprio requerente e comprovante de residência.

§ 4º Será vedada a concessão de benefício de auxílio funeral na forma de pecúnia, bem como será impossibilitada a condição de ressarcimento.

§ 5º A gratuidade do sepultamento engloba as despesas de reabertura de jazigo perpétuo cujo direito de uso pertença à família beneficiada ou ainda o sepultamento em jazigo de caráter geral (provisório), em ambos os casos, em necrópole municipal.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

Art. 9º - A concessão do auxílio moradia será ofertada às pessoas com risco iminente de desabrigo compulsório e às famílias que não possuem condições de prover a moradia.

§ 1º A comprovação da situação de vulnerabilidade social será constatada e atestada por Assistente Social, da Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município, por intermédio do respectivo Parecer Técnico Social, após visita técnica, "*in loco*", a área de risco em que estiver situada a casa do possível beneficiário e a feitura devida ao levantamento de seu perfil socioeconômico.

§ 2º O auxílio moradia será disponibilizado pelo período máximo de doze meses, conforme parecer da área técnica da Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, no valor estipulado de ½ (meio) salário mínimo vigente.

§ 3º O Pagamento do aluguel será efetuado através de depósito bancário diretamente na conta do locador do imóvel.

Art. 10 - A concessão de auxílio para a situação de vulnerabilidade temporária, dar-se-á pela concessão de segundas vias de certidões de nascimento e casamento, e de passagem intermunicipal de transporte coletivo, desde que seja constatada a situação de vulnerabilidade social e atestada por Assistente Social, da Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município, por intermédio do respectivo Parecer Técnico Social.

§ 1º O benefício de concessão de segundas vias de certidões de nascimento e casamento somente será concedido em uma única vez.

§ 2º O benefício de concessão de passagem intermunicipal de transporte coletivo será provido desde que haja a disponibilidade de saída do transporte do Terminal Rodoviário do município, prioritariamente, para nos casos de:

- I - pessoas em situação de rua;
- II - recâmbio de crianças ou adolescentes, devidamente encaminhadas e acompanhadas por responsável, nesse caso, que necessitem ter reintegrados às suas famílias em outro município;
- III - indivíduos e suas famílias em situação de vulnerabilidade social, que necessitem, por ocorrência de desemprego, retornar à cidade de origem.

§ 3º É vedada a concessão de passagem para



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

tratamentos continuados.

Art. 11 - Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área da saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transportes de doentes, leites e dietas alimentares; e fraldas geriátricas para pessoas com necessidade de uso.

Art. 12 - Cabe ao órgão responsável pela política de assistência social:

I - a coordenação geral, a operacionalização, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, o acompanhamento, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e,

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

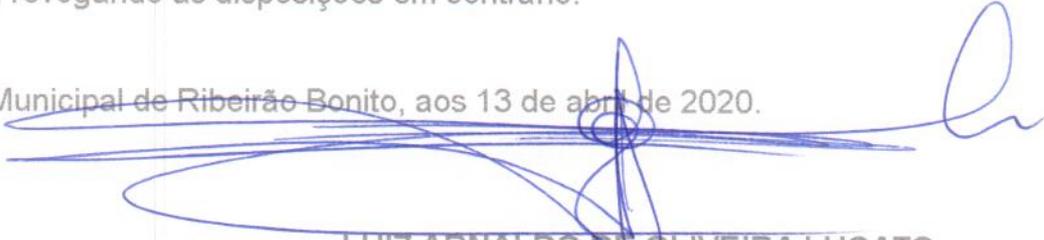
Parágrafo único: O órgão responsável pela política de assistência social deverá encaminhar relatório quantitativo destes serviços, semestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, que promoverá o acompanhamento do cumprimento desta lei.

Art. 13 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias constantes no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 14 - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 13 de abril de 2020.


LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 18, DE 13 DE ABRIL DE 2020

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM VIRTUDE DE NASCIMENTO, MORTE, SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA, NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO, CONFORME LEI FEDERAL Nº 8.742, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993"

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Com as homenagens devidas, estamos encaminhando para apreciação dessa Egrégia Casa, o projeto de lei que "Dispõe sobre a regulamentação da concessão de benefícios eventuais em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, no âmbito da política municipal de assistência social do município de ribeirão bonito, conforme lei federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993"

A instituição de critérios legais para a concessão dos benefícios eventuais, que embora vem sendo praticado no município, até hoje não dispõem de legislação específica, sendo portanto, necessário impor tanto ao Poder Público, quanto aos seus munícipes, regras objetivas e claras para utilização dos benefícios sociais, evitando-se qualquer tipo de abuso ou uso político decorrentes da sua distribuição.

Não se pode olvidar, que a declaração da ocorrência do estado de calamidade pública, reconhecida por intermédio do Decreto Legislativo nº 6/2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, decorrente do coronavírus; e, as restrições de atividades comerciais não essenciais impostas à partir de 24 de março no Município, na conformidade do Decreto Municipal nº 2.856/2020, vem refletindo substancialmente na economia local, e, por consequência, na renda dos munícipes, principalmente às famílias de baixa renda.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

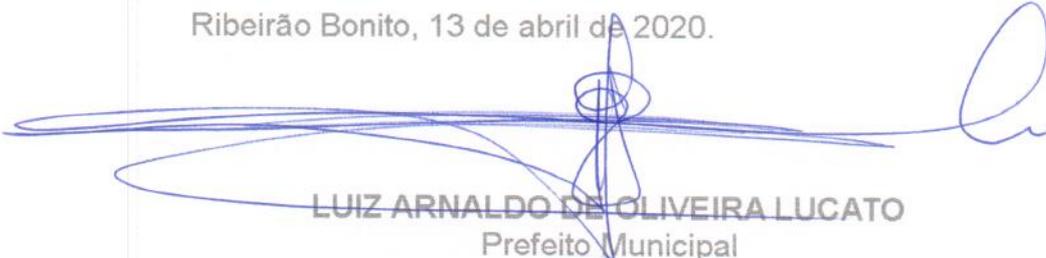
A Constituição Federal estabelece em seu artigo 6º que a alimentação é um direito social, e, na busca da mitigação dos efeitos da pandemia do Coronavírus COVID-19, as medidas mais adequadas a curto prazo é a concessão de benefícios eventuais, em conformidade com o artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal nº 8.742/1993).

Tendo em vista que a matéria abordada na presente proposição, poderá compor as medidas para enfrentamento e amenização dos efeitos da pandemia do Coronavírus, pede-se que essa Egrégia Casa afira a possibilidade de analisá-lo em REGIME DE URGÊNCIA em SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Ribeirão Bonito, 13 de abril de 2020.



LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOÃO VICTOR MACHADO BORGES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIBEIRÃO BONITO-SP